



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmado o fundamento da decisão agravada, impõe-se o afastamento da Súmula 182/STJ para conhecimento das razões do agravo regimental.

2. O Tribunal de origem concluiu, da análise de sentença proferida em mandado de segurança e da documentação carreada nos autos, que *"a sentença transitou em julgado no sentido de aceitar a denúncia espontânea apenas em relação ao pagamento efetuado e demonstrado à fl. 50 dos autos do mandado de segurança"*.

3. Para reformar a convicção do julgado recorrido, acerca do alcance da sentença proferida nos autos do processo originário, para interpretá-la de modo diametralmente oposto à interpretação dada pelo Tribunal de origem, necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que é inviável em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **TIM SUL S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TIM SUL S/A contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do agravo regimental da ora embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 413):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal.

Agravo regimental não conhecido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante sustenta que não deixou de rebater o fundamento da ausência de interesse recursal nas razões apresentadas no agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a embargante não conseguiu impugnar o argumento da decisão agravada, referente à ausência de interesse recursal, pois não demonstrou de forma clara o motivo pelo qual caberia a continuação da presente demanda, oriunda de uma decisão interlocutória, visto que o processo principal já havia transitado em julgado em seu favor após o julgamento do REsp 955.524/RS, onde ficara configurado denúncia espontânea pela ora embargante dos valores ali em análise. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão proferida pelo juízo monocrático, que ensejou a interposição de agravo de instrumento, determinou a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão até o trânsito em julgado de questão que encontrava-se pendente de análise no STJ, a qual, repisa-se, foi favorável à tese da embargante.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Conforme consignado no acórdão embargado, a embargante não conseguiu impugnar o argumento da decisão agravada, referente à ausência de interesse recursal, pois não demonstrou de forma clara porque caberia a continuação da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, oriunda de uma decisão interlocutória, visto que o processo principal já havia transitado em julgado em seu favor após o julgamento do REsp 955.524/RS, onde ficara configurada a denúncia espontânea pela ora embargante dos valores ali em análise.

Com efeito, a decisão proferida pelo juízo monocrático que ensejou a interposição de agravo de instrumento determinou a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão até o trânsito em julgado de questão que encontrava-se pendente de análise junto ao STJ, a qual, repisa-se, foi favorável à tese da embargante. A referida decisão guarda o seguinte teor (e-STJ, fl. 289):

"De fato, houve a garantia do juízo e do próprio Fisco, conforme se pode observar na fl. 85. Dessa forma, até o trânsito em julgado do presente processo, a autoridade administrativo-fiscal não pode efetuar qualquer ato tendente ao lançamento ou à execução das diferenças que entende cabível, pois nos termos do artigo 151 do CTN, o depósito do montante integral exigido pela Receita Federal suspende a exigibilidade do crédito. Como não houve o trânsito em julgado, pois a questão ainda está pendente de julgamento de Agravo Regimental junto ao STJ (fl. 195), qualquer exigência da Receita Federal em relação aos tributos descritos na fl. 198 é indevida.

Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de Curitiba para que se abstenha de exigir da impetrante – TIM SUL S/A – os valores discutidos e depositados nos autos, conforme planilha de fl. 198: PIS (apuração 01/03/03), COFINS (apuração entre 01/03/03 E 01/07/03) e CSLL (apuração 01/06/03), até o trânsito em julgado do processo."

Portanto, não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada, o que ensejou a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: "*[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.*" (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos declaratórios, que, de ordinário, não têm efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109838-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.098 / PR

Números Origem: 200370000843316 200604000335206 200802781343

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Dando prosseguimento ao julgamento, passo a fazer uma breve síntese da controvérsia debatida nos autos.

O cerne da controvérsia dos presentes autos consiste em definir o alcance da sentença proferida em mandado de segurança que concedeu a ordem para impor à autoridade impetrada o dever de abster-se de exigir valores referentes a multas sobre o montante denunciado espontaneamente pelo impetrante.

A parte recorrente insurge-se contra o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de agravo de instrumento de decisão que negou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal para que se abstenha de exigir valores relativos à multa moratória. Entende que o acórdão recorrido modificou o dispositivo da sentença concessiva da ordem para restringir o benefício ao pagamento realizado pela Guia DARF de fl. 50 dos autos originários, excluindo os pagamentos realizados mediante compensação. Defende que, assim decidindo, a decisão *a quo* afrontou o princípio da inalterabilidade da sentença inserto no art. 463 do CPC, além de contrariar o disposto nos arts. 128, 459, 460, 468 e 471 da referida lei adjetiva. Alegou, ainda, negativa de vigência do artigo 535 do CPC, sob o argumento de que é nulo o acórdão proferido em segunda instância que não se manifestou explicitamente sobre as questões levantadas pelas partes, além de abster-se de sanar a contradição indicada nos embargos de declaração opostos na origem.

Sua Excelência, o e. Min. Humberto Martins, proferiu decisão monocrática (e-STJ fls. 363/369) pelo não conhecimento do recurso especial, entendendo que não ocorreu violação do disposto no art. 535 do CPC pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa.

No mérito, considerou que (i) não restou caracterizada a infringência à coisa julgada, pois a concessão da ordem abrangeu apenas os valores recolhidos mediante a guia DARF de fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50; (ii) o acórdão hostilizado baseou-se na interpretação dos limites do título executivo em tela, além dos documentos produzidos no processo de conhecimento e em sede de execução, motivo pelo qual a reforma da convicção do julgado encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial; (iii) "não se configura interesse recursal a embasar o presente apelo extremo porque, como bem ressaltou a acórdão objurgado, a sentença proferida nos embargos de declaração proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, determinou que *'oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de Curitiba para que se abstenha de exigir da Impetrante – TIM SUL S/A – os valores discutidos e depositados nos autos, conforme planilha de fl. 198: PIS (apuração 01/03/03), COFINS (apuração entre 01/03/03 E 01/07/03) e CSLL (apuração 01/06/03), até o trânsito em julgado do processo'* (e-STJ, fls. 18)"; (iv) houve trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 955.524/RS reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória em face da denúncia espontânea.

Irresignada, a recorrente manejou agravo regimental, no qual destaca que a questão cinge-se à interpretação da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, prescindindo do reexame de provas. Alegou, ainda, que persiste o interesse recursal na medida em que a decisão proferida nos autos do Resp n. 955.524/RS reconheceu a denúncia espontânea em relação a todos os débitos pagos, inclusive por compensação, enquanto a decisão de origem, ora atacada, deu nova interpretação à sentença e entendeu que se caracterizaria a denúncia espontânea somente do débito pago em pecúnia.

No julgamento do agravo regimental em comento, essa Colenda Turma acompanhou voto do e. Ministro relator para não conhecer do recurso pela aplicação da Súmula 182 do STJ, sob o fundamento de que a parte sucumbente não se insurgiu contra o fundamento contido na decisão monocrática pertinente à ausência de interesse recursal.

Ainda incorformado, o agravante opõe embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, pugnando pela colmatação da omissão do acórdão, ressaltando que rebateu expressamente o fundamento da ausência de interesse recursal. Salienta que *"há interesse recursal justamente na medida em que - não sendo conhecido e provido o presente Recurso Especial - prevalecerá a decisão interlocutória que deu nova interpretação à sentença (restringindo a denúncia espontânea ao pagamento de fl. 50, equivalente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 26% do pedido inicial), em detrimento da decisão de mérito do processo principal já transitada em julgado (com procedência de 100% do pedido inicial, cf. e-STJ, fl. 200)." (e-STJ fl. 419)

O Relator, Min. Humberto Martins, votou pela rejeição dos embargos, por entender que não houve omissão nem contradição no julgado, não cabendo reexame da matéria para fins de conferir efeitos infringentes aos aclaratórios.

Pedi vista dos autos. Passo ao voto.

Não obstante a percuciência dos argumentos declinados por Sua Excelência, penso que o caso merece outra solução.

Malgrado o agravo regimental não seja um primor de técnica, houve ataque específico à fundamentação da decisão agravada no pertinente à ausência de interesse, conforme se observa do seguinte excerto da petição recursal (e-STJ fls. 376/377):

Não há que se falar em ausência de interesse recursal deste apelo especial, justamente na medida em que: (a) a decisão de mérito, transitada em julgado, reconheceu a denúncia espontânea em relação a todos os débitos pagos, inclusive por compensação, e confessados pelo contribuinte; (b) a decisão de origem - que determinou fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal para se abster de exigir os valores discutidos e depositados nestes autos - deu nova interpretação à sentença e entendeu que se caracterizaria a denúncia espontânea somente do débito pago em pecúnia.

Ora, percebe-se que não pode prevalecer a interpretação da r. Decisão agravada de que 'a coisa julgada abrangida pela sentença proferida no mandado de segurança vincula-se a valores recolhidos em DARF específica' (e-STJ fl. 365), vez que por ela a Impetrante decairia em aproximadamente 74% do seu pedido, sendo excluída apenas a multa de mora equivalente a R\$ 581.584,15, permanecendo o restante total R\$ 1.668.415,85.

Com efeito, percebe-se claramente que a agravante demonstrou o seu interesse recursal ao argumentar que o entendimento firmado pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança, mantida nesta Corte Superior por ocasião do julgamento do RESP 955.524/RS, dissente da decisão atacada no presente recurso especial - decisão interlocutória que, ao interpretar a sentença concessiva da ordem, entendeu que apenas a Cofins recolhida mediante a guia DARF específica (fl. 50 dos autos originais) estaria abrangida pelos efeitos da sentença. Indicou, inclusive, o prejuízo que lhe causaria a alteração da sentença para considerar a denúncia espontânea somente em relação aos pagamentos efetuados em pecúnia, excluindo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos dos débitos por compensação. Assim, penso que houve a devida reputação do fundamento da decisão agravada atinente à ausência de interesse recursal, pelo que indevida a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

Pois bem, reconhecida a omissão na análise do agravo regimental, passo a sua apreciação.

Embora seja patente o prejuízo que a manutenção do acórdão de origem acarreta ao ora embargante, do qual resulta o seu interesse recursal, já que exclui do título judicial os débitos compensados e confessados pelo contribuinte, restringindo a denúncia espontânea em aproximadamente 74%, penso que a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida no pertinente à necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório.

A leitura do acórdão de origem demonstra que o entendimento firmado apoiou-se não só na interpretação dada à sentença proferida no mandado de segurança originário, mas também no "conjunto documentário carreado neste recurso" (e-STJ fl. 324), destacando que "o documento das fls. 138 em diante colocou em dúvida a exatidão das compensações efetuadas, mas tal quaestio dependeria de análise técnica." (e-STJ fl. 325).

Assim, verificar o alcance da sentença proferida nos autos do processo originário contrariamente ao já fixado pela Corte de Origem configuraria violação ao enunciado n. 7 da Súmula deste STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, com a devida vênia do Min. Humberto Martins, relator, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissão no julgado quanto à impugnação apresentada pela agravante, e, por conseguinte, conhecer do agravo regimental diante da inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109838-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.098 / PR

Números Origem: 200370000843316 200604000335206 200802781343

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmado o fundamento da decisão agravada, impõe-se o afastamento da Súmula 182/STJ para conhecimento das razões do agravo regimental.

2. O Tribunal de origem concluiu, da análise de sentença proferida em mandado de segurança e da documentação carreada nos autos, que *"a sentença transitou em julgado no sentido de aceitar a denúncia espontânea apenas em relação ao pagamento efetuado e demonstrado à fl. 50 dos autos do mandado de segurança"*.

3. Para reformar a convicção do julgado recorrido, acerca do alcance da sentença proferida nos autos do processo originário, para interpretá-la de modo diametralmente oposto à interpretação dada pelo Tribunal de origem, necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que é inviável em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento.

VOTO-VISTA REGIMENTAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TIM SUL S/A contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, visto a ausência de impugnação ao fundamento da decisão agravada, o que atraiu a aplicação da Súmula 182 do STJ.

A ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal.

Agravo regimental não conhecido."

No julgamento dos presentes embargos, entendi pela rejeição dos aclaratórios, devido a ausência de qualquer um dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A proposta de ementa ficou assim sintetizada:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a embargante não conseguiu impugnar o argumento da decisão agravada, referente à ausência de interesse recursal, pois não demonstrou de forma clara o motivo pelo qual caberia a continuação da presente demanda, oriunda de uma decisão interlocutória, visto que o processo principal já havia transitado em julgado em seu favor após o julgamento do REsp 955.524/RS, onde ficara configurado denúncia espontânea pela ora embargante dos valores ali em análise. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão proferida pelo juízo monocrático, que ensejou a interposição de agravo de instrumento, determinou a suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade dos valores em discussão até o trânsito em julgado de questão que encontrava-se pendente de análise no STJ, a qual, repisa-se, foi favorável à tese da embargante.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou divergência, entendendo que, nas razões do agravo regimental, a empresa contribuinte rebateu o fundamento referente à ausência de interesse recursal, o que afastaria a incidência da Súmula 182 do STJ e ensejaria o exame do regimental.

Com efeito, o Ministro concluiu que, ainda que superado o óbice processual – aplicação da Súmula 182/STJ –, as razões do regimental não seriam aptas a modificar a decisão monocrática, uma vez que, interpretar o alcance da sentença proferida no processo originário, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Transcrevo excerto do voto divergente:

"Pois bem, reconhecida a omissão na análise do agravo regimental, passo a sua apreciação.

Embora seja patente o prejuízo que a manutenção do acórdão de origem acarreta ao ora embargante, do qual resulta o seu interesse recursal, já que exclui do título judicial os débitos compensados e confessados pelo contribuinte, restringindo a denúncia espontânea em aproximadamente 74%, penso que a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial deve ser mantida no pertinente à necessidade do revolvimento do acervo fático-probatório.

A leitura do acórdão de origem demonstra que o entendimento firmado apoiou-se não só na interpretação dada à sentença proferida no mandado de segurança originário, mas também no 'conjunto documentário carreado neste recurso' (e-STJ fl. 324), destacando que 'o documento das fls. 138 em diante colocou em dúvida a exatidão das compensações efetuadas, mas tal quaestio dependeria de análise técnica.' (e-STJ fl. 325).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verificar o alcance da sentença proferida nos autos do processo originário contrariamente ao já fixado pela Corte de Origem configuraria violação ao enunciado n. 7 da Súmula deste STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Com efeito, afastando-se o enunciado sumular 182 desta Corte, passo ao exame do agravo regimental (e-STJ fls. 374/389).

A decisão monocrática de minha relatoria firmara a inviabilidade de análise de modificação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, pois a interpretação da sentença proferida no mandado de segurança, nos moldes albergados pelo contribuinte, demandaria a reapreciação de matéria fática.

A propósito:

"DA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Cinge-se a controvérsia à interpretação que se dá a sentença proferida em mandado de segurança que concedeu à recorrente o direito de o Fisco abster-se de exigir da impetrante valores referentes a multas, porque configurada a denúncia espontânea.

O Tribunal de origem entendeu que a segurança concedida ficou vinculada e restrita aos valores recolhidos em guia DARF específica acostada aos autos. Do outro lado, sustenta a recorrente que a interpretação dada pelas instâncias a quo violam a coisa julgada e o princípio da inalterabilidade da sentença, porquanto:

'É absolutamente incompatível uma interpretação da sentença que desconsidere os pagamentos informados no corpo da própria confissão de dívida (fls. 15/21) e apenas considere a Guia DARF de fl. 50.

Ora, a confissão de dívida juntamente com o recolhimento de fl. 50 fazem prova da ocorrência de denúncia espontânea. Por isso que a sentença assevera que 'comprovam que o impetrante recolheu o valor do principal confessado acrescido dos juros de mora'.

A sentença do writ é clara e reproduz o pedido deduzido pela recorrente na petição inicial, incluindo os valores compensados (fl. 16) e os recolhido via DARF (fl. 50). Conquanto, se a sentença incluiu todos os débitos tributários arrolados no pedido, a questão já julgada não pode, agora, ser modificada' (e-STJ fls. 353).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem assim assevera (e-STJ, fls. 323/325):

'O juízo a quo entendeu que apenas a COFINS recolhida mediante a guia DARF da fl. 50 (fl. 71 destes autos) estaria abrangida pelos efeitos da sentença, consignando expressamente que: 'Não se extrai da sentença, portanto, que todo o pedido da autora foi acolhido, mas apenas os valores que estão descritos na confissão de dívida de fls. 15/17 e estão recolhidos na fl. 50.'

Assim, o presente agravo de instrumento está indissociavelmente ligado à análise do pedido formulado pela agravante nos autos do mandado de segurança originário e do dispositivo da sentença lá proferida.

Vejam os o pedido formulado pela impetrante/agravante:

'Diante do exposto, é a presente para requerer seja concedida por sentença a segurança ora pleiteada para o fim de afastar a prática de qualquer ato coator por parte da d. autoridade impetrada, tendente a exigir da impetrante multa moratória ou qualquer acréscimo punitivo aos recolhimentos feitos a destempo feitos pela impetrante relacionados na denúncia espontânea realizada perante a Delegacia da Receita Federal de Curitiba em 12/12/2002 e cuja cópia acompanha à presente.' (fl. 30)

O dispositivo do mandado de segurança, por sua vez, foi assim redigido:

'POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, o que faço para impor à autoridade impetrada o dever de abstenção no que se refere à prática de quaisquer atos tendentes a exigir do impetrante os valores relativos à multa moratória e/ou punitiva sobre os valores objeto da confissão de dívida de fls. 15/17 e recolhidos à fl. 50 destes autos. Fica ressalvado o direito-dever de, no exercício do poder fiscalizador, verificar a exatidão e correção dos valores denunciados espontaneamente pelo impetrante.' (fl. 109)

E, da análise dos autos, observo que a decisão hostilizada não se aprofundou na interpretação melhor do ato judicial afluído do mandado de segurança nº 2003.70.00.084331-6, que tramitou pela Seção Judiciária do Paraná.

Toda sentença tem de ser interpretada no seu conjunto, em especial do cotejo da fundamentação com o dispositivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois encerra um silogismo cujo substrato fático e legal está desenvolvido justamente nos fundamentos da sentença, sendo certo que o dispositivo enuncia a proposição estatal acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em juízo, o pedido formulado em juízo e deve sofrer exegese restrita.

Manuel Mendes de Castro entalhou tal regra, a primeira do método de interpretação das sentenças, e merece toda atenção: '*sententia est stricti iuris et stricto modo intelligi debet.*'

Deve-se buscar o que o juiz exprimiu, com os elementos da sentença e dos autos.

Na hipótese sub oculis, tendo em mira a regra exegética cogitada, a sentença prolatada (dispositivo) e **conjunto documentário carreado neste recurso**, assim como as regras interpretativas do direito tributário, tenho, em meu sentir, a sentença transitou em julgado no sentido de aceitar a denúncia espontânea apenas em relação ao pagamento efetuado e demonstrado à fl. 50 dos autos do mandado de segurança.

Apenas os tributos efetivamente pagos espontaneamente (recolhidos via DARF), em atenção à literalidade do artigo 138 do CTN, conforme regra interpretativa do artigo 111 e incisos, antes do início da atividade fiscal, exoneram o contribuinte do pagamento da multa, nos restritos termos do prefalado dispositivo legal.

Outra fosse a intenção do legislador, poderia ter optado pelo termo extinção, objetivando a exoneração da sanção, de forma mais abrangente, a abarcar outras situações descritas no artigo 156 do CTN, englobando a compensação. Mas foi categórico em eleger a denúncia acompanhada do pagamento.

Anoto, ainda, o próprio CTN mais recentemente dissociou explicitamente o parcelamento do instituto da denúncia espontânea.

Não fora isso, quer me parecer, o documento das fls. 138 em diante colocou em dúvida a exatidão das compensações efetuadas, mas tal quaestio dependeria de análise técnica.

Por tais razões, comungo da posição do juiz de primeiro grau.

Saliento, ademais, que os interesses da agravante foram resguardados pelo juízo de origem (decisão da fl. 156) que, diante do depósito integral dos valores discutidos, determinou que a autoridade administrativo-fiscal não efetue qualquer ato tendente ao lançamento ou à execução das diferenças até o trânsito em julgado do feito originário, questão que ainda está pendente de julgamento no STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.'

Outrossim, conforme se pode depreender do acórdão objurgado, o Tribunal de origem valeu-se não apenas da mera interpretação dos limites legais do título executivo em tela, mas também dos documentos produzidos em sede de execução, e no iter processual desenrolado na ação de conhecimento.

Com efeito, para reformar a convicção do julgado recorrido acerca dessas questões, necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que é inviável em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. SUPOSTA AFRONTA À COISA JULGADA FORMADA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ SUPERADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - Não prospera a tese de violação ao art. 535 do CPC, haja vista que o acórdão recorrido, já quando da apreciação do apelo, versou sobre as matérias supostamente omissas, ou seja, a incidência da correção de março/90 e a aplicação do IPC-FGV. Quanto à alegação de inobservância aos limites da coisa julgada, verifica-se que os embargos de declaração possuíam, a esse respeito, notório intuito infringente, não se prestando, pois, a via eleita para tal desiderato.

II - O recorrente sustenta ainda ter-se dado afronta à coisa julgada quando, nos cálculos de liquidação, fora aplicada a correção de março/90 bem como o IPC/FGV, o que implicaria também em excesso de execução.

III - O acórdão recorrido solucionou tais questões valendo-se não apenas da interpretação da sentença transitada em julgado, mas também de documentação elaborada pela contadoria judicial, no sentido de que a correção de março/90 efetivamente não teria sido aplicada às contas dos poupadores, bem como da averiguação de que o recorrente, já em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, teria levantado a impossibilidade de aplicação do IPC-FGV, não tendo, àquela época, logrado êxito neste particular.

IV - Vê-se, assim, que para reformar a convicção do julgado recorrido acerca dessas questões necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que, como cediço, é inviável de se dar nesta sede especial em face do verbete sumular nº 7 deste STJ.

V - Recurso especial improvido.'

*(REsp 893.828/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007, p. 250.)
(...)"*

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada. O regimental em análise nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

A agravante intenta conferir interpretação à sentença proferida no mandado de segurança, de modo diametralmente oposto à dada pelo Tribunal de origem, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 377):

"A interpretação que deve prevalecer é a já externada na decisão do RESP 955.524/RS, que considera a sentença no seu conjunto, interligando a parte dispositiva com a fundamentação e reconhecendo a denúncia espontânea de todos os débitos constantes da confissão de dívida"

Cumpre reiterar as razões da decisão monocrática, no sentido de que *"para reformar a convicção do julgado recorrido acerca dessas questões, necessário se faz o reexame de tal documentação, bem como dos fatos em que se ancorou o Tribunal de origem para exarar suas razões de decidir, o que é inviável em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".*

Destarte, nada havendo a retificar na decisão monocrática, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109838-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.098 / PR

Números Origem: 200370000843316 200604000335206 200802781343

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, retificando seu voto, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguarda o Sr. Ministro Castro Meira.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.098 - PR (2010/0109838-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SENTENÇA. EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO POSTERIOR. EFEITO SUBSTITUTIVO. DELIMITAÇÃO AOS VALORES CONFESSADOS E PAGOS.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que, estando presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, não conhece do recurso.

2. A análise do Agravo Regimental revela que foram impugnados ambos os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser afastada a Súmula 182/STJ.

3. A conclusão explicitada pelo acórdão recorrido não decorre apenas da interpretação da sentença que se pretende executar, mas do cotejo desta com as provas documentais que instruem os autos. O voto-condutor é expresso ao associar o dispositivo da sentença ao "conjunto documentário carregado", não sendo possível proceder de outra forma, pois o comando sentencial faz expressa remissão aos documentos.

4. Desse modo, a reforma da decisão recorrida exige o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Com efeito, seria imprescindível examinar o termo de confissão de dívida de fls. 15/17 e os pagamentos comprovados na fl. 50, documentos referidos no dispositivo da sentença.

5. Não procede a alegação de que o acórdão proferido no REsp 955.524/RS, Rel. Min. Humberto Martins, transitado em julgado, teria afirmado que a denúncia espontânea abrangeu os débitos submetidos à compensação. A leitura do seu inteiro teor permite concluir que a denúncia espontânea foi reconhecida como a conduta do contribuinte que confessa e realiza o *pagamento*, forma de extinção do crédito tributário que não se confunde com a *compensação*.

6. Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do Agravo Regimental, mas negar-lhe provimento.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu do Agravo Regimental em Recurso Especial, consoante os fundamentos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. Em seu agravo regimental, a agravante não impugnou todas as razões da decisão. Com efeito, furtou-se em rebater um dos fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, qual seja, ausência de interesse recursal, porquanto houve o trânsito em julgado do processo principal. (fl. 413, e-STJ)

A embargante sustenta ter havido omissão, uma vez que "não se furtou de rebater o fundamento de ausência de interesse recursal" (fl. 418, e-STJ). Requer seja corrigido o vício apontado para que se possa conhecer do Agravo Regimental e dar-lhe provimento (fl. 420, e-STJ).

O e. Ministro Humberto Martins, inicialmente, rejeitou os presentes Embargos (fl. 429, e-STJ).

Prosseguindo-se no julgamento, o e. Ministro Mauro Campbell Marques inaugurou a divergência, acolhendo os aclaratórios para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento (fl. 433, e-STJ).

O e. Relator, após vista-regimental, retificou seu voto, acompanhando as conclusões expostas pelo e. Ministro Mauro Campbell Marques (fl. 437, e-STJ).

Dada a complexidade da controvérsia, pedi vista dos autos.

É o **relatório**.

Expostas as questões em debate, manifesto-me em relação a cada uma delas.

1. Violação do art. 535 do CPC: existência de omissão

Ao não conhecer do Agravo Regimental, o acórdão embargado incorreu, de fato, em omissão.

O *decisum* monocrático de fls. 363-369 (e-STJ) apresentou dois fundamentos autônomos para não conhecer do Recurso Especial: a) incidência do óbice da Súmula 7/STJ (fl. 367, e-STJ); b) ausência de interesse recursal (fl. 368, e-STJ).

A análise das razões veiculadas no Agravo Regimental revela que efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram impugnados ambas as alegações. Transcrevo as passagens que sintetizam as alegações da agravante:

Ocorre, no entanto, que a questão é de **interpretação da sentença** (fundamentação e parte dispositiva) e não de reanálise de provas. (fl. 375, e-STJ)

Não há que se falar em ausência de interesse recursal deste apelo especial, justamente na medida em que: (...). (fl. 376, e-STJ).

Desse modo, a parte se desincumbiu do ônus da impugnação específica da decisão recorrida, merecendo ser afastada a Súmula 182/STJ.

Se o recurso apresentado pelo jurisdicionado preenche todos os requisitos de admissibilidade, o seu não conhecimento importa negativa de prestação jurisdicional, passível de correção por Embargos de Declaração.

2. Agravo Regimental: não provimento

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, ao apreciar requerimento na fase de execução de sentença em Mandado de Segurança, assentou:

Da leitura da sentença extrai-se que há uma ligação entre o valor depositado na fl. 50 e a confissão da dívida apresentada pelo contribuinte nas fls. 15/21. Convém transcrever os parágrafos finais da sentença de fls. 108/114:

(...)

O primeiro parágrafo desta transcrição não deixa dúvidas de que só houve a denúncia espontânea porque a Impetrante recolheu os valores mencionados na guia de fl. 50. Não se extrai da sentença, portanto, que todo o pedido da autora foi acolhido, mas apenas os valores que estão descritos na confissão de dívida de fls. 15/17 e estão recolhidos na fl. 50.

(...)

Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal de Curitiba para que se abstenha de exigir da Impetrante - TIM SUL S/A - os valores discutidos e depositados nos autos, conforme planilha de fl. 198: PIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(apuração 01/03/03), COFINS (apuração entre 01/03/03 e 01/07/03) e CSLL (apuração 01/06/03), até o trânsito em julgado do processo.

A controvérsia reside, portanto, na extensão da decisão judicial que reconheceu a denúncia espontânea em favor do contribuinte.

O Tribunal *a quo* confirmou o entendimento do juízo de 1º grau, no sentido de que a decisão declaratória do benefício fiscal em questão teria alcançado apenas o pagamento da Cofins, referente a 28/11/2003, e não os demais períodos e tributos discutidos. Para chegar a essa conclusão, apresentou os seguintes fundamentos:

Na hipótese *sub ocellis*, tendo em mira a regra exegética cogitada, **a sentença prolatada (dispositivo) e conjunto documentário carreado neste recurso**, assim como as regras interpretativas do direito tributário, tenho, em meu sentir, a sentença transitou em julgado no sentido de aceitar a denúncia espontânea apenas em relação ao pagamento efetuado e demonstrado à fl. 50 dos autos do mandado de segurança.

Apenas os tributos efetivamente pagos espontaneamente (recolhidos via DARF), em atenção à literalidade do artigo 138 do CTN, conforme regra interpretativa do artigo 111 e incisos, antes do início da atividade fiscal, exoneram o contribuinte do pagamento da multa, nos restritos termos do prefalado dispositivo legal (fl. 324, e-STJ, grifei).

Como se percebe, a conclusão explicitada pelo acórdão recorrido não decorre apenas da interpretação da sentença que se pretende executar, mas do cotejo desta com as provas documentais que instruem os autos. O voto-condutor é expresso ao associar o dispositivo da sentença ao "conjunto documentário carreado". Aliás, de outra forma não poderia proceder o Tribunal, afinal o comando sentencial faz expressa remissão aos documentos. Confira-se:

POSTO ISTO, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança, o que faço para impor à autoridade impetrada o dever de abstenção no que se refere à prática de quaisquer atos tendentes a exigir do impetrante os valores relativos à multa moratória e/ou punitiva sobre os **valores objeto da confissão de dívida de fls. 15/17 e recolhidos à fl. 50 destes autos**. Fica ressalvado o direito-dever de, no exercício do poder fiscalizador, verificar a exatidão e correção dos valores denunciados espontaneamente pelo impetrante. (fls. 319-320, e-STJ, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a reforma da decisão recorrida exige o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, seria imprescindível examinar o termo de confissão de dívida de fls. 15/17 e os pagamentos comprovados na fl. 50.

Por fim, não procede a alegação de que o acórdão proferido no REsp 955.524/RS, Rel. Min. Humberto Martins, transitado em julgado, teria afirmado que a denúncia espontânea abrangeu os débitos submetidos à compensação.

No julgamento do AgRg no REsp 955.524/RS, consta no voto de Sua Excelência: "Não se trata aqui de recolhimento a destempo, mas de simultânea confissão do débito e realização do **pagamento**"(grifei).

Da mesma forma, na apreciação dos Embargos de Declaração contra o mencionado acórdão, consignou-se:

É que, tanto a sentença quanto o acórdão regional, às fl. 137, acataram o entendimento da Segunda Turma do STJ (REsp 717. 270), no sentido de que **o pagamento integral em atraso de tributos**, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, **configura-se denúncia espontânea** (sem grifos no original).

A rigor, em razão do efeito substitutivo do recurso, é o acórdão proferido no multicitado REsp 955.524/RS que dá ensejo à execução. E, nesse ponto, não subsiste qualquer dúvida de que a denúncia espontânea foi reconhecida como a conduta do contribuinte que confessa e realiza o *pagamento*, forma de extinção do crédito tributário que não se confunde com a *compensação*.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, na linha do entendimento exposto pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques, que inaugurou a divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109838-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.199.098 / PR

Números Origem: 200370000843316 200604000335206 200802781343

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIM SUL S/A
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.